



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 144/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 24 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.055/2026 - Projeto de Lei nº 5.735/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.055/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.735/2025, de autoria do Deputado Estadual Felipe Leitão, que “Institui o Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou não em razão dele, no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.055/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.735/2025
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

Institui o Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou não em razão dele, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou não em razão dele, no Estado da Paraíba.

§1º O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizadas pela lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do adolescente.

§2º O Programa deverá compreender a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública.

Art. 2º São princípios para implementação do programa:

I – O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento.

Art. 3º O objetivo deste Programa é assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Art. 4º As diretrizes para instituição do Programa são:

I – oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam no sistema de direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, sobre o conteúdo desta Lei.

II – o atendimento de órfãos dos integrantes das carreiras da segurança pública e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - preferencialmente, Centros de Referências Especializados em Assistência Social- para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso aos benefícios e programas do governo;

III – o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos dos servidores integrantes das carreiras da Segurança Pública e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

IV – o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais, para as famílias, nas regiões atendidas;

V – a garantia do direito à educação, para que sejam priorizadas as matrículas de dependentes, em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida.

Art. 5º O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente